

## ***SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA***

**MEMO 045/2023**

**PROCESSO:** 2935/2022 – Pregão Privado n.º 020/22

**INTERESSADO:** Setor de Compras – FZ

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico – Análise de Impugnação e Parecer Técnico em Pregão Privado - Processo n.º 2935/2022 – PP n.º 020/2022 - **Impugnante:** Mindray do Brasil Comércio e Distribuição de Equipamentos Médicos Ltda.

**EMENTA:** Parecer Jurídico relativamente à impugnação e demais atos correlatos, referentes ao Processo n.º 2935/2022 – PP n.º 020/2022, realizado para Aquisição de Cardioversores, para utilização no InCor-HCFMUSP. Acolhimento Parcial dos Pedidos Constantes na Impugnação Apresentada.

### **I.- DAS PREMISSAS**

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 2935/2022 (“Processo”) são originários das Emendas Parlamentares - Roberto Alves – Convênio n.º 929656/2022, Tabata Amaral – Convênio n.º 929783/2022, Carla Zambelli – Convênio n.º 929649/2022, e Alexandre Padilha – Convênio n.º 929654/2022, sendo, portanto recursos de origem **pública**. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.



## II. DO RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Superintendência Jurídica, Impugnação interposta pela empresa **Mindray do Brasil Co. e Dist. de Equipamentos Médicos Ltda.** (“**Mindray**”) às fls.310/313, nos autos do Processo (numerados até a página 322) relacionado ao Pregão Privado do Tipo Menor Preço para Registro de Preços n.º 020/22 (“Pregão”) cujo objeto é a Aquisição de Cardioversores para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”).

Inicialmente a Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.309), publicou em jornal de grande circulação (fls.307) e no D.O.U. (fls.308), bem como, divulgou por e-mail à diversas empresas de potencial interesse (fls.306), para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 20 de janeiro de 2023 as 09h30min.

Em 18 de janeiro de 2023 o setor de Compras da Fundação Zerbini recebeu a impugnação da empresa **Mindray** e no mesmo dia encaminhou referida demanda ao setor técnico responsável pela aquisição, a fim de obter o parecer técnico sobre a impugnação, para posterior remessa à Superintendência Jurídica da Fundação Zerbini.

Como se observa às fls.315/321, foi apresentado o referido parecer técnico para prosseguimento dos trâmites de análise, datado de 06 de abril de 2023, sendo encaminhado à esta Superintendência Jurídica em 12 de abril de 2023, conforme encaminhamento de fls.322.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.



### III. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Impugnação da empresa **Mindray** fora recepcionada por mensagem eletrônica em 18 de janeiro de 2023 às 10h29min, conforme e-mail recebido pelo Setor de Compras (fls.310). Desta feita, inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 o que segue:

#### VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

*8.1 Até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO.*

*8.1.1 A impugnação poderá ser encaminhada através de e-mail, mediante arquivo protegido (pdf), diretamente à Comissão de Licitação no seguinte endereço: [comprasfz@incor.usp.br](mailto:comprasfz@incor.usp.br).*

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Público foi agendada para o dia 20 de janeiro de 2023, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**, motivo pela qual será conhecida.

### IV. DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE.

A Impugnante, em sua peça exordial, traz questionamentos quanto alguns requisitos técnicos constantes no memorial descritivo do Edital, os quais alega ser discriminatórios por supostamente existir "(...) *um conjunto de exigências que favorecem duas marcas/empresas*", e que "*Tal circunstância pode gerar danos à esta Fundação pela falta de competitividade, bem como fere os princípios da igualdade e*



*impessoalidade” (fls.311), e ainda, que “(...) as condições impostas aos requisitos técnicos discriminatórios, que direcionam o edital aos produtos das empresas/marcas Nihon Kohden e Zoll, caracterizam o cerceamento do direito de participação de outras empresas concorrentes, inviabilizando a escolha de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.” (fls.311-verso).*

A fim de corroborar o seu entendimento, a Impugnante traz um rol de exigências dispostas no Memorial Descritivo do Edital e afirma que *“O conjunto de solicitações abaixo beneficiam e direcionam o certame para o equipamento TEC-5631 da empresa Nihon Kohden e equipamentos da empresa Zoll, fazendo com que apenas as mesmas atendam ao certame:*

- 1- Ajuste de carga em um número mínimo de 12 passos de 1 a 200 Joules, através ajuste mecânico ou eletrônico e sem sub menu.*
- 2- Permitir visualização simultânea de 4 curvas na tela.*
- 3- 01 Sensor de RCP sem fio reutilizável ou sensor RCP descartável acoplado ao eletrodo.” (Fls.312).*

Ademais, a Impugnante, em razão destes apontamentos, assevera que *“A solicitação de ‘Ajuste de carga em um número mínimo de 12 passos de 1 a 200 Joules, através ajuste mecânico ou eletrônico e sem sub menu’, retira a possibilidade de empresas como a Philips concorrer neste certame, empresa esta que possui uma vasta experiência no mercado e certamente atenderia a necessidade da instituição.” (fls.312).*

Dando continuidade aos seus argumentos, a Impugnante aponta que, do modo como consta no Edital, o segundo requisito supracitado *“(...) retira a possibilidade de diversas empresas participarem do certame o que tornaria mais competitivo. Sendo que para os parâmetros solicitados de ECG e SpO2, apenas 3 curvas em tela é o suficiente, pois nenhum equipamento de desfibrilação do mercado possibilita a configuração de 3 sondas de ECG em tela.” (fls.312).*

A Impugnante ainda faz menção ao terceiro item supra, no sentido de que *“A solicitação de ‘01 Sensor de RCP sem fio reutilizável ou sensor RCP descartável*



*acoplado ao eletrodo', atualmente as únicas empresas que possuem Sensor de RCP para seus desfibriladores são: Mindray, Philips, Instramed, Nihon Kohden e Zoll. Sendo que a Nihon é a única que possui sensor de RCP sem fio reutilizável e a Zoll a única que possui sensor de RCP descartável acoplado ao eletrodo. Esta solicitação retira 60% dos possíveis concorrentes neste certame." (fls.312).*

Nesse sentido, a Impugnante indica que anteriormente requereu esclarecimentos sobre o Edital, pertinentes ao mesmo assunto, e faz os seguintes apontamentos (fls.312/312-verso):

Em resposta ao pedido de esclarecimento feito pela Impugnante, o time técnico do Incor preconiza que "Devido a quantidade de sensores com fio que já são ligados ao paciente, e também com objetivo de promover o fácil manuseio durante a massagem cardíaca, somente serão aceitos equipamentos com sensores sem fio ou com sensores acoplados ao eletrodo conforme consta em memorial descritivo", Todavia, ao peito do paciente haverá no máximo os eletrodos de ECG e um fio de sensor de RCP a mais não fará diferença no atendimento ou manuseio, porém quando se solicita "sem fio reutilizável ou descartável acoplado ao eletrodo" não está sendo observado a utilização do mesmo na rotina de atendimento, uma vez que caso seja adquirido sensor descartável acoplado ao eletrodo, o paciente não poderá receber a terapia de choque através das pás externas do equipamento o que representará uma limitação de uso além de um custo desnecessário de aquisição de diversos eletrodos descartáveis.

Ainda em fls. 312-verso, complementa sobre os esclarecimentos prestados anteriormente:

Ainda na resposta do esclarecimento, temos: "Cabe ainda informar que o requisito acima não é atendido por somente um fornecedor no mercado pois trata-se de característica técnica associada ao tipo de uso do equipamento a ser adquirido." No esclarecimento não foi mencionado a possibilidade de direcionamento, pois sabemos que mais de uma empresa atende ao descritivo, porém devemos ressaltar que de 5 empresas que possuem tecnologia de retorno da massagem cardíaca (RCP), apenas duas poderão participar do certame devido ao direcionamento de tecnologia "sem fio ou acoplado ao eletrodo descartável".



Da mesma maneira que o eletrodo descartável com RCP estará conectado via cabo ao equipamento, não há motivo para solicitar que o sensor de RCP seja sem fio. Clinicamente não haverá nenhum impacto negativo ou positivo na terapia, não sendo plausível solicitar tal tecnologia sem nenhum embasamento clínico ou estudo que comprove sua eficácia. Lembrando que, caso a empresa ganhadora seja a Zoll que possui seu sensor de RCP descartável, trará ainda maior custo de operação a longo prazo. E caso a tecnologia seja sem fio, haverá a manutenção de bateria do sensor para que o mesmo esteja sempre apto para uso, o que certamente irá impactar a rotina operacional da instituição.

[...]

Ressaltando que a nova publicação do Edital alterou o tempo de carga de 5 segundos (edital antigo) para 7 segundos (novo edital), permitindo assim com que a Zoll possa participar com outro modelo de equipamento com um menor custo, porém ainda acima do estimado unitário. Essa alteração traz um prejuízo significativo no cuidado do paciente uma vez que atrasará 2 segundos a terapia de choque, fazendo assim com que se torne menos efetivo o tratamento de cardioversão do paciente.

Em seguida, a Impugnante faz alguns apontamentos concernentes a alguns princípios basilares relacionados à Administração Pública, fazendo menção ao Princípio da Competição e argumentando que " *O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).*" (fls.313).

Ao final, a Impugnante requer "(...) a REFORMA DO EDITAL, no que se refere às exigências mencionadas neste memorial. Requer, por derradeiro, seja concedido o efeito suspensivo à presente Impugnação." (fls.313-verso).

É o breve relatório.

## V. DO MÉRITO.

Instada a emitir seu parecer técnico, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, tomou ciência da Impugnação e, com relação a modificações pleiteadas,



opinou por atender parcialmente as solicitações da empresa impugnante, como podemos observar no trecho do parecer técnico de fls.315/316 exposto a seguir:

**Dos requisitos técnicos**

1- Ajuste de carga em um número mínimo de 12 passos de 1 a 200 Joules, através ajuste mecânico ou eletrônico e sem sub menu.

Mantém-se a necessidade do requisito, porém aceitaremos equipamentos que possuem ajuste de carga mínimo 11 passos de 1 a 200 Joules. Novamente informamos que o requisito é necessário para permitir a desfibrilação rápida em 3 passos conforme solicitado em edital. O número de passos de carga com a escolha sem sub menu, permite rapidez na programação do equipamento em um evento emergencial que seja necessário oferecer o choque ao paciente submentido à ressucitação.

2- Permitir visualização simultânea de 4 curvas na tela

Após revisão do item, mantém-se a necessidade do requisito conforme consta em edital. Ratificamos que o equipamento deverá permitir visualização de 4 curvas, inclusive com os valores numéricos de PNI.

3- 01 Sensor de RCP sem fio reutilizável ou sensor RCP descartável acoplado ao eletrodo.

Após revisão do item, aceitaremos equipamentos que possuem sensor de RCP reutilizável com ou sem fio ou sensor descartável acoplado ao eletrodo.

**Conclusão:**

Diante de todo exposto, tendo em vista que a equipe técnica apresentou os requisitos técnicos para cada item questionado, informamos que o pedido de impugnação da empresa Mindray será atendido de forma parcial, uma vez que há que se levar em consideração as necessidades institucionais e protocolos de atendimentos aos pacientes do InCor.

Tendo em vista o aceite de alguns itens e revisão de memorial descritivo, será publicado novo edital com revisões aqui expostas.

Equipe Técnica InCor.  
06/04/2023



Eng.° Cicero Marcello F. Silva  
Diretor - Unid. Engenharia Clínica  
Instituto do Coração - HCFMUSP



Sendo assim, por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre aspectos de cunho técnico relacionados ao Equipamento objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP em fls. 315/316, no qual restou consignado o acolhimento parcial dos pedidos processados pela Impugnante, promovendo novas adequações ao memorial descritivo, nada temos a opor.

Válido pontuar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado em razão das justificativas trazidas aos autos.

Desta feita, recomenda-se que seja publicado novamente o Edital contendo as alterações processadas no Memorial Descritivo pela equipe técnica.

## VI. CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo acolhimento parcial dos pedidos constantes na Impugnação de fls.310/313**, em consonância ao Parecer Técnico disposto no Processo em fls.315/316.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos





atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 17 de abril de 2023.

Dr. Bruno da Silva  
**Advogado**

**Revisão e Aprovação:**

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos  
**Gerente Jurídica**

**De Acordo,**

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva  
**Superintendente Jurídico**

